



DESARQUIVADO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. JOSÉ CARLOS LACERDA)

ASSUNTO:

Dá nova redação ao inciso II do artigo 81 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e da outras providências".

10/4 DE 19 95

DESPACHO: APENSE-SE AO PL Nº 842/95.

AO ARQUIVO

em 16 de OUTUBRO de 19 95

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.014, DE 1995
(DO SR. JOSE CARLOS LACERDA)



Dá nova redação ao inciso II do artigo 81 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 842/95)

GER 3.21.01.007-8 (DEZ/94)

O CONGRESSO NACIONAL de decreta:

Art. 1º Dê-se ao Art. 81, II, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a seguinte redação:

"Art. 81

II - bebidas alcoólicas e todos os produtos obtidos a partir do fumo, tais como cigarros, charutos, cachimbos, cigarretes e assemelhados".



LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

*Dispõe sobre o Estatuto da Criança e
do Adolescente, e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO III

Da Prevenção

CAPÍTULO II

Da Prevenção Especial

Seção II

Dos Produtos e Serviços

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I — armas, munições e explosivos;

II — bebidas alcoólicas;

III — produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV — fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V — revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI — bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.



A proibição se impõe e tem de ser adotada com a maior urgência, a fim não só de que se possa coibir o ingresso de novos jovens no vício daninho de fumar, mas também para que se possa, no futuro, evitar que os poderes públicos tenham de destinar vários milhões de reais ao atendimento e ao tratamento das infecções causadas pelo tabagismo.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 1995.

Deputado JOSE CARLOS LACERDA.

MF/fcc.



Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente, baixado com a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, dispôs, sabiamente, no Art. 81, sobre a proibição de venda a criança ou adolescente, de armas, munições e explosivos; bebidas alcoólicas; fogos de estampido e de artifício; produtos que possam causar dependência física ou psíquica; revistas e publicações pornográficas e bilhetes lotéricos e equivalentes.

Como se verifica, não incluiu a referida legislação qualquer proibição sobre os produtos obtidos a partir do fumo, os quais, como se sabe, são altamente prejudiciais à saúde, tendo a experiência médica comprovado serem tais produtos responsáveis pelos alarmantes índices de casos de câncer, principalmente do pulmão, levando à morte, todos os anos, milhares de brasileiros.